



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728795 - MG (2024/0318694-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RICARDO CORREA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : HUMBERTO CORREA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : RODRIGO CORREA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANA LUIZA OLIVEIRA CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
AGRAVADO : OFICIAL DO QUATRO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA - MG127076
INTERES. : FRANCISCO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CAPÍTULO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - acarreta a preclusão da matéria não impugnada.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2728795 - MG(2024/0318694-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RICARDO CORREA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : HUMBERTO CORREA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : RODRIGO CORREA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANA LUIZA OLIVEIRA CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
AGRAVADO : OFICIAL DO QUATRO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA - MG127076
INTERES. : FRANCISCO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CAPÍTULO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO.

1. A ausência de impugnação, no agrado interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agrado em recurso especial - acarreta a preclusão da matéria não impugnada.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

Agrado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agrado interno interposto por RICARDO CORREA DE ALMEIDA, HUMBERTO CORREA DE ALMEIDA, RODRIGO CORREA DE ALMEIDA e ANA LUIZA OLIVEIRA CORREA DE ALMEIDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial para negar provimento em razão dos óbices das Súmulas 283/STF e por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC (fls. 1.138-1.148).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 129-137):

Apelação cível – Suspensão de dúvida – Escritura pública de inventário e partilha com renúncia a direitos hereditários – Inserção de ordem de indisponibilidade em desfavor da renunciante – Ôbice ao registro do título – Prévio cancelamento da indisponibilidade – Princípio da continuidade do registro [art. 237, LRP] – Recurso ao qual se nega provimento.

1. A indisponibilidade decretada tem por escopo vedar, em caráter temporário, que o titular de direitos inscritos realize atos voluntários de alienação, não impedindo, a priori, a penhora e a adjudicação. E, ‘diferentemente do arresto, da inalienabilidade e da impenhorabilidade, legal ou voluntária, atinge todo o patrimônio do devedor, e não um bem específico, não vinculando, portanto, qualquer bem particular à satisfação de um determinado crédito’ [STJ – R Esp. 1.493.067 – 3. Turma - rel. min. Nancy Andrighi – j. 21/3/17] .

2. A prévia averbação de indisponibilidade de bens guarda densidade para impor óbice ao registro de escritura pública de inventário e partilha com renúncia a direitos hereditários, conforme dispõem o artigo 14, §1º do Provimento Nacional 39/2014 e o §7º, do Provimento Conjunto 93/CGJ art. 187, /2020.

3. Questões afetas aos motivos que ensejaram a decretação da medida cautelar de indisponibilidade devem ser solucionadas perante o Juízo que a decretou, ante os estreitos limites do procedimento de dúvida registral.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão monocrática afastou indevidamente a violação aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, embora tenham sido apontadas omissões específicas.

Argumentam que restou configurada ausência de prestação jurisdicional e violação ao art. 489 e ao art. 1.022, II, do CPC, inclusive para fins de prequestionamento da matéria atinente à retroatividade da renúncia à herança e seus efeitos sobre o registro do inventário.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada (REsp n. 1.738.541/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 8/2/2022 e REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 17/11/2021).

Com efeito, da leitura do agravo interno, constata-se que o fundamento relativo à Súmula n. 283/STF não foi combatido no presente recurso, o que torna a matéria preclusa no referido ponto.

A título de reforço:

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.

(AgInt no REsp n. 2.228.056/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/11/2025.)

No mais, o recurso não merece prosperar, pois não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, deixou claro que, apesar da tese de renúncia ao acervo hereditário por uma das herdeiras, o pedido de registro da escritura pública do bem objeto de herança está condicionado à baixa da ordem de indisponibilidade que recai sobre os bens, questão que deve ser solucionada junto ao juízo que decretou a restrição.

A propósito destaco (fls. 134-135).

[...]

No caso em análise, a renúncia de direitos hereditários fora manifestada pela herdeira perante o 6º Serviço Notarial de Belo Horizonte do que decorreu a confecção de escritura pública de inventário e partilha de bens a que restou acrescida a aludida manifestação de vontade de renunciar à totalidade dos bens do aludido acervo hereditário em prol do monte- mor, título esse objeto de qualificação e devolução em nota de exigências.

A decisão recorrida, amparada na qualificação registral, informa constar da Central Nacional de indisponibilidade de Bens lançamentos de indisponibilidades de bens e direitos originários de dois processos judiciais distintos, o que denota, em adição, a dificuldade dos credores de tomarem contato com a situação em tela, em especial por se tratar de uma ação de execução fiscal, em trâmite na 3ª Vara de Feitos Tributários de Belo Horizonte, circunstância que poderá, em tese, caracterizar fraude à execução fiscal e impor a providência de ação de busca e apreensão perante o juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas

Gerais; assim como, no que toca aos bens alienados fiduciariamente junto à Caixa Econômica Federal, sinalizar possível fraude a credores.

Ademais, questões afetas aos motivos que ensejaram a decretação da medida cautelar de indisponibilidade devem ser solucionadas perante o Juízo que a decretou, ante os estreitos limites do procedimento de dúvida registral, cuja via procedimental não comporta dilação probatória.

Dessa forma, devem os interessados, aqui apelantes, providenciar o cancelamento das referidas ordens de indisponibilidade para, somente após, pleitear o pretendido pedido de registro da escritura pública, conforme prevê o artigo 932, do Provimento Conjunto 93/CGJ/2020, que dispõe:

[...]

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A

RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.
ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-
PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA
INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.728.795 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0318694-8

Número de Origem:
10000221776776004 50323187020228130024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO CORREA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : HUMBERTO CORREA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : RODRIGO CORREA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : ANA LUIZA OLIVEIRA CORREA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744

EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

AGRAVADO : OFICIAL DO QUATRO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA - MG127076

INTERES. : FRANCISCO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO CORREA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : HUMBERTO CORREA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : RODRIGO CORREA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : ANA LUIZA OLIVEIRA CORREA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG040744

EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

AGRAVADO : OFICIAL DO QUATRO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : FERNANDA SILVEIRA - MG127076

INTERES. : FRANCISCO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026